



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015493-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante WELITON DE OLIVEIRA MACHADO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015493-12.2025

AGRAVANTE: Weliton de Oliveira Machado
AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Sertãozinho – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.029

Acidentária — Agravo de instrumento — Decisão que indefere os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o autor tem capacidade contributiva para arcar com as eventuais despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento — Isenção de verbas, inclusive da obrigação de recolhimento das custas, em lides de natureza acidentária, ante o que estabelece a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 129, parágrafo único — Decisão reformada.

Dou provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Agravo de Instrumento contra r. decisão que, em lide acidentária, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o autor tem capacidade contributiva para arcar com as eventuais despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento (fls. 241/242, dos autos principais).

O recorrente alega que a decisão impugnada não levou em consideração a sua atual situação financeira, sendo certa a comprovação de hipossuficiência econômica conforme documentos acostados aos autos. Destaca artigo 5º, LXXIV, da

Constituição Federal, artigos 98 e seguintes do CPC e Lei nº 1.060/50. Pede a concessão de efeito ativo e, ao final, total provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade da justiça (fls. 01/16).

Recurso tempestivo, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 20/21).

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (cert. fl. 27).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A r. decisão atacada merece reforma.

Com efeito, a gratuidade das ações acidentárias decorre da isenção prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Da leitura do dispositivo supracitado não se observa qualquer necessidade de comprovação documental do estado de hipossuficiência, por parte dos segurados.

Em outras palavras, não há qualquer exigência ou condição imposta ao autor de demanda fundamentada na Lei nº 8.213/91, **lei especial**, para que possa usufruir dos benefícios da gratuidade processual.

Trata-se, pois, de isenção legal, e como tal difere em muito de casos que envolvem partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, em que aplicável o regramento da Lei nº 1.060/95 ou mesmo as mais recentes regras previstas no atual Código dos Ritos.

Anoto que, há muito, a posição desta c. 16ª Câmara de Direito Público é nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO

ACIDENTÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA – PREVISÃO LEGAL. Nas demandas desta natureza a gratuidade da justiça é garantida aos Segurados por força da própria legislação acidentária (parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91). Agravo de instrumento provido. (Agr. Instr. nº 0309744-63.2011, Rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. 14.02.2012).

Assim, independentemente do estado econômico do obreiro ou de eventuais alterações de suas condições econômico-financeiras, a natureza especial da ação acidentária afasta as normas comuns do processo, prevalecendo a determinação legal de sua isenção.

Dessa forma, de rigor o provimento do presente recurso para que o feito tenha regular andamento, sem necessidade de prévia comprovação de estado de hipossuficiência ou recolhimento de quaisquer custas ou despesas processuais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR